



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 491/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13 / 09 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1441/95 - A.I. nº. 1/378351

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MANUEL GOMES DA SILVA - ARROZ

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**ICMS . OMISSÃO DE COMPRAS.** Ilícito fiscal constatado mediante levantamento procedido nas Entradas e Saídas de Mercadorias e Estoques Inicial e Final da autuada. No caso em exame, todavia, não há mais que se falar exigência do Principal, posto que as vendas das referidas mercadorias ocorreram com emissão dos respectivos documentos fiscais, onde se achava evidente o lançamento do imposto ora reclamado. Autuação parcialmente procedente. Recurso de ofício. Infringência ao art. 113, do Dec. nº. 21.219/91, com a sanção do inciso III, alínea "a" do art. 767 do retro citado Dec. 21.219/91.

**RELATÓRIO:**

**CONSTA** dos autos, que a empresa supra qualificada adquiriu 4.310 sacas de arroz beneficiado no valor de Cr\$ 3.534.200.000,00 (Três Bilhões, Quinhentos e Trinta e Quatro Milhões e Duzentos Mil Cruzeiros), consoante levantamento feito nos blocos de Notas Fiscais de Saídas e quantitativo de mercadorias refletidos no Totalizador, em anexo.

O feito correu à revelia, já que o autuado recusou-se a assinar o A.I., conforme anotação.

O douto julgador da instância singular deu pela procedência, em parte, da ação fiscal, recorrendo de ofício.

Nesta superior instância, a douta Consultoria Tributária emitiu parecer pela confirmação do julgamento da instância singular, recebendo inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

**N A V E R D A D E**, em bem fundada decisão, o douto julgador da instância singular ofereceu deslinde à demanda, demonstrando inteiro domínio da matéria em discussão, quando apresenta segura e percuciente análise da prova trazida à colação, como ainda do enquadramento do ilícito fiscal frente à legislação tributária aplicável ao caso em exame.

Por conseqüência, recebeu a decisão recorrida inteira aprovação da douta Consultoria Tributária, cujo pronunciamento se manteve fiel ao entendimento emitido na douta decisão monocrática, que, por seu acerto, recebeu integral referendum da douta Procuradoria Geral do Estado, em aprovando o parecer da douta Consultoria Tributária. De nossa parte, esposamos idêntico entendimento, ante o que confirmamos o julgamento da instância singular.

É o VOTO.

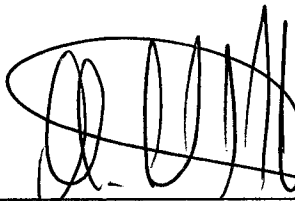

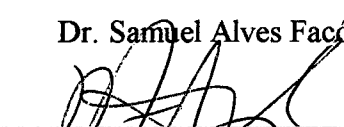
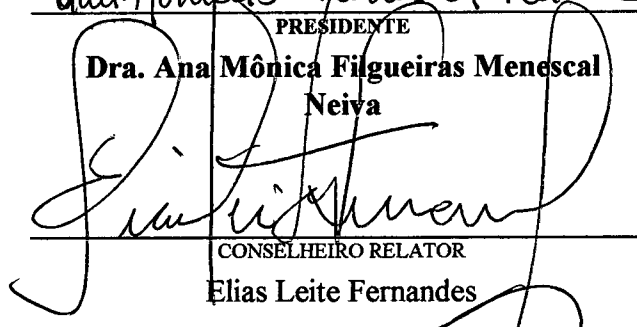

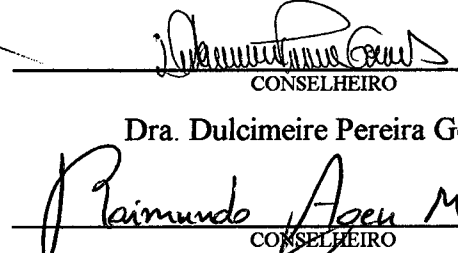
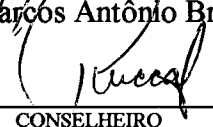
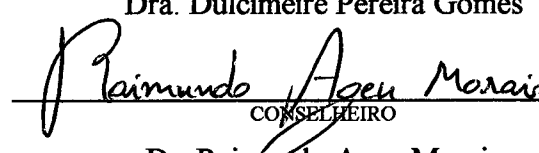



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
e recorrido MANUEL GOMES DA SILVA - ARROZ

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por votação coincidente, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de  
confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela **parcial procedência** da ação fiscal,  
segundo os termos do entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer  
da douta Consultoria Tributária, que recebeu inteira aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/10/99.

 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro	 _____ PRESIDENTE Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
 _____ CONSELHEIRO Dr. Samuel Alves Facó	 _____ CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil	 _____ CONSELHEIRO Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria	 _____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu Morais
 _____ CONSELHEIRO Dra. Francisca Elenilda dos Santos	

**FOMOS PRESENTES**

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO  
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO